

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Acresce o art. 20-A à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 20-A à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e revoga o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

"Art. 20-A. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

Pena: reclusão de um a três anos.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência. "

Art. 3º Revoga-se o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A elaboração das leis e sua observância são fatores básicos para o progresso autêntico das nações e a paz e a concórdia entre os cidadãos. Ninguém de bom senso contradiz essa verdade, defendendo atitudes que agredem, por exemplo, uma Constituição feita por pessoas delegadas pela comunidade nacional.

No Brasil, a Lei Maior, com uma absoluta clareza, expressa no Artigo 5º, inciso VI: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias."

Evidentemente, nenhuma pessoa equilibrada e de caráter bem formado coloca suas paixões ou interesses particulares acima de tal norma fundamental à boa convivência entre os cidadãos. Sem dúvida, os pareceres, as opiniões, são os mais variados e díspares. Basta passar os olhos pelos jornais, programas de emissoras de rádio e televisão ou internet. A extrema pobreza material e moral de uns e as válidas advertências de outros nos levam a reconhecer a importância do discernimento para não sermos joguetes em mãos ineptas.

Crenças, cultos e religiões, no entanto, têm sido alvo de crescentes e injustas críticas e ofensas. Inclui-se entre as mais graves ocorrências o vilipêndio do sagrado. Surgem roteiros de ódio, rancor e desrespeito aos templos, objetos e sentimentos religiosos sem fundamentos que os justifiquem. A responsabilidade por tais atitudes muitas vezes é também de quem dá apoio pela divulgação, pela defesa do não-cumprimento das normas ou pela difusão da anarquia na sociedade.

A proposição em análise é necessária para coibir em nosso país, manifestações e atos de invasão e ocupação de igrejas, como já ocorreu na cidade de Curitiba, onde uma igreja católica foi ocupada por manifestantes, como também, para que não seja aceita a intolerância religiosa contra templos e religiões de origem afro, como diversos casos que ocorreram no estado do Rio de Janeiro. Não podemos permitir que o direito inviolável do culto e da crença, seja ameaçado ou posto em riscos por manifestações que tem por objetivo a intolerância religiosa. É incabível que pessoas ou movimentos tentem impedir a realização de cultos e ritos religiosos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223018661300>



Resta, portanto, o apelo à Justiça, que, por sua vez, também é administrada por homens.

O Código Penal brasileiro, no Título V, Capítulo I -Dos crimes contra o sentimento religioso, art. 208, trata do ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, definindo como crime: "Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso". A pena prevista de detenção de um mês a um ano ou multa, contudo, é considerada bastante leve.

Urge, pois, para que a Justiça possa dar uma resposta mais adequada no campo penal à prática do delito em tela (art. 208 do Código Penal), agravar a pena prevista até mesmo para evitar que o réu se livre solto com a concessão de benefícios como a transação penal e a suspensão condicional do processo de que trata a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Além disso, mostra-se conveniente inserir o mencionado tipo penal no corpo da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que constitui diploma legal específico que já trata dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Neste sentido, propõe-se nesta oportunidade a revogação do art. 208 do Código Penal, bem como o acréscimo de um artigo à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que defina em seu texto o delito contra o sentimento religioso em tela tal como se encontra tipificado naquele dispositivo legal, mas que altere a respectiva pena, passando-se então a sancionar a prática delituosa com reclusão de um a três anos.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223018661300>

